

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.613/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001383195-27  
Impugnação: 40.010148998-92  
Impugnante: Nogueira e Oliveira Comércio e Representações Ltda  
IE: 002100607.00-95  
Proc. S. Passivo: Flávio Corrêa Reis/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída interestadual de mercadoria utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista nos subitens 1.3, 2.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de operações interestaduais de saídas de mercadorias com redução indevida do valor da base de cálculo do ICMS, durante o período compreendido entre 01/09/14 a 30/04/17.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 87/97.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a realização de operações interestaduais de saídas de mercadorias com redução indevida do valor da base de cálculo do ICMS, durante o período compreendido entre 01/09/14 a 30/04/17.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme elucidado pela Fiscalização, a redução da base de cálculo realizada pela Contribuinte não preencheu os requisitos obrigatórios previstos nos subitens 1.3, 2.1, alínea “b”, 3.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c”, da Parte 1 do anexo IV do RICMS/02.

Tais requisitos consistem na obrigação do remetente, quando realiza as operações de saída interestaduais, de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal.

A Contribuinte apresentou sua impugnação, na qual, em síntese, sustenta que: “embora tenha deixado de especificar no campo de informações complementares do documento fiscal a demonstração da dedução do valor do ICMS dispensado na operação do preço da mercadoria, nos moldes que o Estado de Minas Gerais entende adequado, não deixou de praticar a efetiva dedução do valor do ICMS dispensado na operação do preço da mercadoria, bem como o repasse do benefício ao destinatário”.

Nesse sentido, cita algumas operações, Notas Fiscais nº 1904, 4714, 1323, 6621, 20912, 17499, 19162, 19409, 12523, 21388, 18246, 566, 2114, 220 e 2069, nas quais sustenta ter repassado o benefício ao destinatário.

A Impugnante elucida que “devido a uma atualização do software, tal informação deixou de ser destacada nas notas fiscais no período de 03/09/14 a 04/04/17, sendo que tal inconsistência não fora observada pela Contribuinte, o que somente ocorreu em meados de 2017, antes mesmo da notificação, sendo que pelo que pode ser observado, o sistema voltou a destacar a exigência, mesmo antes da notificação fiscal”.

Sustenta ainda que, no caso em tela, teria somente deixado de cumprir uma obrigação acessória, o que, a seu juízo, não poderia embasar a cobrança do imposto, tendo em vista que comprovou preencher todos os requisitos previstos na legislação para gozar dos benefícios em tela.

Ao final, argui que as penalidades aplicadas seriam confiscatórias, o que seria vedado pela Carta Magna, inciso IV do art. 150.

Inicialmente, é imprescindível destacar que a legislação vigente prevê a hipótese de redução da base de cálculo nas saídas interestaduais, conforme denota-se dos subitens 1.3, 2.1, alínea “b”, 3.1, alínea “b”, 5.1, alínea “c”, parte 1 do anexo IV do RICMS/02.

Todavia, em todos os subitens destacados, a legislação prevê expressamente que a redução da base de cálculo prevista somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal.

Assim, resta incontroverso nos autos que a legislação vigente prevê expressamente o benefício, atinente a redução da base de cálculo, mas impõe regras específicas que devem ser observadas pelo estabelecimento vendedor, o que, aliás, também está previsto no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

A Impugnante aduz que realmente utilizou-se do benefício previsto na legislação vigente, oportunidade na qual teria deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto, mas confessa que não teria destacado nas respectivas notas fiscais a dedução.

Em que pese os argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte, especificamente no que tange às notas fiscais carreadas aos autos, não fora carreados aos autos nenhum documento que comprove o repasse da redução da base de cálculo para os adquirentes, como por exemplo, documentos contábeis e comerciais que fossem capazes de comprovar a composição do preço das mercadorias, para que assim, fosse possível demonstrar o repasse da redução da base de cálculo para o adquirente da mercadoria.

Conforme elucidado pela Fiscalização, das notas fiscais apresentadas pela Impugnante (fls. 56/78), somente as de nº 4714, 6621, 17499, 18087, 18312, 19056, 12523 e 18246 foram objeto do Auto de Infração, sendo que das quais não é possível apurar nenhum indício do repasse das deduções.

Importante destacar que dentre as outras notas fiscais juntadas pela Impugnante, como exemplo as de nº 1904, 1323, 19162, dentre outras, apesar de não citar no campo informações complementares a redução, citam em outro campo que fora repassado o desconto do ICMS referente à redução da base de cálculo e, portanto, não foram glosadas.

Conforme citado pela Fiscalização (fls. 93/94), é possível apurar dos documentos acostados pela Impugnante, que na realidade os benefícios não foram repassados aos adquirentes, bem como que, em determinadas oportunidades, a Contribuinte teria realizado uma dupla redução da base de cálculo:

(...) o contribuinte não carrou a sua impugnação documentos contábeis e comerciais, ao contrário do relatado, para comprovar que foi abatido do valor do produto o valor do ICMS dispensado na operação. Somente documentos de natureza fiscal foram juntados na impugnação (fls. 56 a 78) para comprovar as explicações (...) a partir da análise da juntada desses documentos, resta patente que o argumento da impugnante de que o valor do produto constante na nota fiscal já era líquido sem o desconto – ou seja, embora embutido o desconto, não havia menção nas informações complementares – não procede. Após a leitura dos referidos documentos, infere-se que houve

na verdade uma dupla redução da base de cálculo. Para corroborar essa constatação, citam-se, a título de exemplo, as notas fiscais nº 1323 emitida em 28/03/2014 (fls. 58) e nº 6621 emitida em 06/05/2015 (fls. 59) que possuem em comum o produto “formicida mirex-sjarim c/ display plástico 500 GR. Antes de adentrar na análise do caso, cita-se que a nota fiscal 1323 (fls. 58) não fez parte do Auto de Infração, servindo apenas como parâmetro para demonstrar a citada duplicidade na redução de base de cálculo. Na nota fiscal 1323 (fls. 58), o custo unitário do referido produto é R\$6,47 e na nota fiscal 6621 (fls. 59) tal custo é de R\$6,00. O ICMS dispensado na nota fiscal 1323 é R\$0,47:  $(6,47 \times 60\%$  de redução)  $\times$  alíquota de 12%. O custo unitário do referido produto na nota fiscal 6621 (fls. 59) é de R\$6,00, ou seja, R\$6,47 (nota fiscal 1323, fls. 58) – R\$0,47 de ICMS dispensado, este tendo como parâmetro a nota fiscal 1323. Tal explicação consta na primeira parte de fls. 29, na qual o impugnante afirma que o valor líquido de R\$6,00 (nota fiscal 6621, fls. 59) é idêntico ao valor líquido da operação com destaque (nota fiscal 1323, fls. 58). Ocorre que tal fato não procede e nesse ponto demonstra-se que o contribuinte fez a redução de base de cálculo de forma duplicada. Observando o campo “valor total dos produtos” da nota fiscal 6621 (fls. 59) com valor de R\$472,00 e comparando-o com a base de cálculo do ICMS (188,80), infere-se que o contribuinte fez uma nova redução de 60% da base de cálculo total. A base correta seria R\$472,00 e não R\$188,00 isso porque, conforme explicação do contribuinte, o custo unitário dos produtos da nota fiscal 6623 já estavam calculados com a redução de 60%. Tratando-se especificamente do produto “formicida mirex-sjarim c/ display plástico 500 GR, considerando, conforme já explanado, que o valor de R\$6,00 já está com redução de base de cálculo, o valor correto da base de cálculo seria R\$18,00 e não R\$7,20 como consta na nota fiscal. Retirando-se 60% de R\$18,00 chega-se ao valor de R\$7,20, este o valor errôneo calculado com base de cálculo.

Denota-se que os procedimentos realizados pela Autuada nas operações objeto da glosa, não se trata de um simples descumprimento de obrigação acessória, mas sim do não preenchimento dos requisitos previstos na legislação para gozar do benefício da redução da base de cálculo.

Restou comprovado que a Contribuinte não repassou os valores correspondentes à redução da base de cálculo do imposto para o estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente, bem como não incluiu expressamente esta informação nas respectivas notas fiscais, no campo informações complementares.

Tendo em vista que a Impugnante não comprovou que nas operações objeto do presente Auto de Infração preencheu os requisitos para proceder à redução da base de cálculo, o lançamento está correto.

Por sua vez, no que tange a aplicação das multas aplicadas, amolda-se perfeitamente à irregularidade praticada pela Autuada. Sendo que as alegações atinentes a constitucionalidade, especificamente no que diz respeito ao efeito confiscatório, devem ser analisadas pelo judiciário, tendo em vista que este conselho não possui tal competência.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**